



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018555-73.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO LUCIANO JAKUBAVICIUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018555-73.2022.8.26.0003

APELANTE: BÁRBARA JAKUBAVICIUS AMORIM

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III –
JABAQUARA

MM. JUÍZA DE DIREITO: CAROLINA BERTHOLAZZI

VOTO Nº 27.275

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL. Sentença de procedência do pedido. Apelação da patrona do autor, pretendendo a condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência. Acórdão que manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado. Inércia da recorrente no recolhimento do preparo do recurso de apelação. Apresentação de outros documentos, com novo pedido de pedido concessão do benefício da gratuidade. Decurso “in albis” do prazo para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 113/114, que julgou procedente o pedido formulado na ação de usucapião extraordinário de coisa móvel, para declarar o autor como proprietário do veículo VW GOL 1.0, ANO 2009, vermelho, placas DMD 2176, chassi 9BWAA05U39T188933, Renavam 124543928.

A sentença deixou de condenar o banco réu ao ônus da sucumbência, por considerar que não houve resistência de sua parte.

Inconformada, a patrona do autor interpôs recurso de apelação (fls. 117/120), pleiteando, antes de tudo, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, alegou que não houve, por parte do demandado, reconhecimento da procedência do pedido, porquanto

ele combateu e estendeu desnecessariamente o deslinde da questão posta nos autos. Portanto, o vencido deve ser condenado a arcar com o ônus da sucumbência.

É o relatório.

É o caso de não conhecer a apelação interposta e julgar deserto o recurso.

O Tribunal “ad quem” deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade formulado pela apelante foi indeferido, com determinação para recolhimento do preparo, no prazo de cinco (05) dias.

Interposto agravo de instrumento, a decisão foi mantida, por acórdão proferido em junho de 2023, com trânsito em julgado do referido recurso em 17.07.2023 (fls. 152/157).

Em outubro de 2023, houve nova determinação para que a recorrente recolhesse as custas do preparo de apelação (fls. 159), mas ela se manteve inerte, conforme certidão datada de 05 de junho de 2024 (fls. 162).

Ora. A apelante deixou de recolher as custas de preparo, apesar de intimada duas vezes para tanto.

A preclusão está muito bem configurada, pois, não houve alteração do v. acórdão que manteve o indeferimento do benefício pleiteado, em razão do regular trânsito em julgado (fls. 157).

Caso entendesse que o pronunciamento judicial em questão incorria em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a recorrente, à época, poderia ter se valido dos embargos de declaração, conforme previsão do artigo 1022 da legislação processual civil em vigor.

No entanto, a apelante optou por ingressar nos autos, apresentando novo pedido de concessão do benefício.

Assim, uma vez que a apelante não providenciou o pagamento das custas de preparo, a pena de deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.007, § 2º do CPC.

Isto porque, *“dentre os requisitos de admissibilidade recursal está o do preparo, relativo à necessidade de pagamento prévio das despesas de processamento do recurso. A sanção para a falta de realização do preparo é a deserção, que leva a um juízo negativo de admissibilidade”* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - coordenadores Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, 1ª edição, página 2.233, Revista dos Tribunais, 2015).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO**, por deserção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-